



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO: 407/99

SESSÃO DE 14.7.99.

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO: 1/0038/95 AI: 386757/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: S.Z. COM. DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATOR: Maria das Graças Granjeiro Dantas

EMENTA: ICMS. – EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. – NULIDADE do processo sem apreciação do mérito, em face de o Auto de Infração nº 386757/95 conter diversas falhas processuais. Provimento do recurso oficial, para decretação de NULIDADE do presente processo, nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97. Decisão Unânime.

RELATÓRIO:

Acusa a peça inicial o extravio de 800(oitocentas) Notas Fiscais, por ocasião de baixa “ex officio” do Cadastro Geral da Fazenda.

O feito fiscal correu à revelia.

Na Instância Singular o Julgador decidiu pela parcial procedência da ação, em razão da redução da multa aplicada sobre as Notas Fiscais de série “D”, nos termos previstos pelo artigo 5º, § 5º da Lei 11.961/92(com nova redação dada pelo artigo 2º da Lei 12.446/95 – qual seja: à multa equivalente a 05(cinco) UFECES por documento.

Apreciando o recurso oficial da decisão contrária aos interesses do Estado, a representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opina pelo provimento declarando em grau de preliminar a nulidade de todo o processo, sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Consoante se depreende de todo o conteúdo destes autos, há realmente diversas falhas processuais que não foram observadas pela Instância Singular, como bem notificou a representante da Douta Procuradoria do Estado, como: a falta dos Termos de Início e de Conclusão que, no caso vertente, trata-se de extravio de documentação fiscal, que não é hipótese de dispensa dos referidos Termos, conforme dispõe o artigo 730 do Decreto 21.219/91. A segunda situação é que o auto de infração foi lavrado por funcionários ocupantes de cargos de provimento em comissão, chefe da coletoria e chefe de arrecadação, ainda que detentores de competência originária só poderiam exercer as atribuições específicas elencadas nos itens I a IX do artigo 717 do Dec. 21.219/91.

Diante das conclusões acima aduzidas, o parecer levado a termo pela Consultoria Tributária do CONAT deve prosperar, razão esta que me leva a acatar a preliminar de nulidade bastante evidente nos autos, portanto, declaro Nulo "ab initio" o Auto de Infração, nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97, que assim reza:

"Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora".

Desta feita, comungo com o entendimento esposado pela representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que seja conhecido e provido o Recurso Oficial, a fim de declarar em grau de preliminar a NULIDADE de todo o processo.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrida S.Z. Comércio de Confecções Ltda.

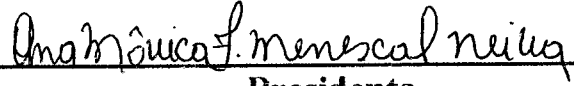
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão de 1ª Instância – declarando em grau de preliminar a NULIDADE do Auto de Infração nº 0386757, em consonância com a representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É a decisão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, em 13 de agosto de 1999.



Conselheiro



Presidenta

Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

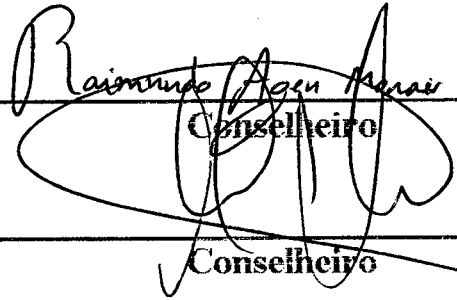


Conselheiro



Conselheira Relatora

Maria das Graças G. Dantas



Conselheiro

Conselheiro



FOMOS PRESENTES:

PROCURADOR DO ESTADO



ASSESSOR TRIBUTÁRIO